



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**PROJETO DE LEI Nº DE 2026**  
**(do Sr. Kim Kataguiiri - MISSÃO - SP)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a pena dobrada ao preso que se recusa ao trabalho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 39 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido dos § 1º e 2º:

“Art. 39. O trabalho do preso é obrigatório, salvo quando sua saúde o inviabilizar

§1º. A recusa ao trabalho, expressa ou tácita, dobra a pena remanescente e impede a progressão de regime e o livramento condicional.

§2º. Sendo o trabalho remunerado, o valor recebido pelo preso será destinado à vítima, até que a reparação pelo crime esteja completa.” (NR)

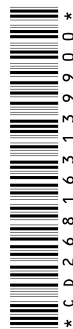
Art. 2º. O Art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art. 75.....

.....  
§3º. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade pode ser superior ao fixado neste artigo sempre que for majorado pela recusa do preso ao trabalho.” (NR)

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art 75-A:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 13/04/2026 11:56:36.177 - Mesa

PL n.1776/2026

“Art. 75-A. O condenado à pena de reclusão ou detenção que se recuse, de forma expressa ou tácita, a trabalhar, terá a pena remanescente dobrada.

Parágrafo único. Tornando a trabalhar, a pena restante volta a ser calculada conforme fixado na sentença, mas os dias acrescidos pela recusa ao trabalho não serão descontados ou indenizados.” (NR)

Art. 4º. O Art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art. 91.....  
.....  
III - gera o dever de trabalhar, sempre que ao condenado for imposta pena de detenção ou reclusão.” (NR)

Art. 5º. O Art. 28 da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do § 3º:

“Art. 28. O trabalho do condenado é obrigatório, tendo finalidade punitiva, educativa e reparatória.  
.....  
§3º. O condenado será informado da consequência da recusa ao trabalho, nos termos dos art. 39 §1º, art. 75 §3º, art. 75-A e art. 91, III, do Código Penal.” (NR)

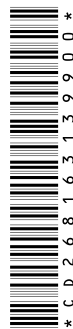
Art. 6º. O Art. 29 da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do § 3º:

“Art. 29. O trabalho do preso poderá ser remunerado e, se o for, a remuneração será fixada mediante prévia tabela e não poderá ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268163139900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



\* C D 2 6 8 1 6 3 1 3 9 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 13/04/2026 11:56:36.177 - Mesa

PL n.1776/2026

.....  
§3º. Até que se complete a indenização devida à vítima, à família da vítima ou à comunidade, a remuneração do trabalho do preso não terá qualquer outra destinação.”  
(NR)

Art. 7º. O Art. 31 da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, salvo se motivo de saúde o dispensar.” (NR)

Art. 8º. O Art. 32 da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do § 4º:

“Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta primariamente a necessidade de reparar a vítima e, secundariamente, a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.  
.....

§4º. Mulheres grávidas e em estado puerperal ficam dispensadas do trabalho.” (NR)

Art. 9º. O inciso IV do Art. 41 da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

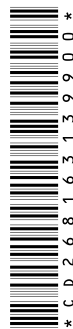
“Art. 41.....

.....  
IV - constituição de pecúlio, apenas após o efetivo pagamento integral da reparação à vítima, à sua família ou à comunidade;” (NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268163139900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



\* C D 2 6 8 1 6 3 1 3 9 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 10. O Art. 50 da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do inciso IX e do §2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 50.....

IX - se recusa a trabalhar.

§1º.....

§2º. A falta grave gerada pela recusa ao trabalho acarreta a contagem da pena remanescente em dobro e obsta a progressão de regime.” (NR)

Art. 11. O Art. 122 da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do §4º:

“Art. 122.....

§4º. Não terá direito à frequência a curso supletivo profissionalizante o preso que se recusar ao trabalho.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do Art. 146-F:

“Art. 146-F. Não será concedida a liberdade condicional ao preso que se recusou ao trabalho.” (NR)

Art. 13º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal):

I - O §3º do art. 36;

II - 126 a 130.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268163139900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Apresentação: 13/04/2026 11:56:36.177 - Mesa

PL n.1776/2026



\* C D 2 6 8 1 6 3 1 3 9 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil enfrenta uma crise de segurança onde o trabalhador honesto é quem sempre paga a conta, enquanto o sistema insiste em tratar o criminoso como um coitadinho e uma vítima da sociedade.

Durante muito tempo, a nossa política aceitou a ideia errada de passar a mão na cabeça de bandido, o que transformou as nossas prisões em verdadeiros escritórios confortáveis para o crime organizado, tudo bancado com o dinheiro do pagador de impostos.

Para mudar essa realidade e acabar com a impunidade, precisamos agir com tolerância zero e exigir que o preso trabalhe obrigatoriamente para pagar pelo mal que causou. Por isso, este projeto de lei determina que o bandido que se recusar a trabalhar terá a sua pena dobrada e perderá qualquer direito a benefícios, como a progressão de regime ou a liberdade condicional.

Além disso, todo o dinheiro que o preso conseguir com o seu trabalho não será para o próprio conforto dele, mas sim entregue diretamente à vítima ou à sua família, até que todo o prejuízo do crime seja totalmente pago.

Acabaram as regalias e os cursos de fachada para quem não quer trabalhar; é hora de fazer o crime parar de compensar no Brasil, obrigando o criminoso a pagar a sua dívida com o próprio suor e colocando a paz do cidadão de bem em primeiro lugar.

Sala das Sessões, de de 2026

**KIM KATAGUIRI**  
**(MISSÃO-SP)**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268163139900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

